



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 339 /02

Sessão de 23/07/02

2ª Câmara

Proc.: 1/2155/98 Auto de Infração.: 1/9806460

Recorrente: CEJUL

Recorrido: TRADING IMPORT FIGUEIREDO LTDA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE O SILVA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Ausência das primeiras vias das notas fiscais. Autuação Parcial Procedente em razão do não aproveitamento integral dos créditos indevidamente lançados, conforme demonstrou-se na conta gráfica. Recurso oficial conhecido e provido, em parte. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

Crédito indevido, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª Via do documento fiscal.

A firma em apreço lançou no exercício de 1996, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro, no montante de R\$ 18.866,47, notas fiscais sem a devida comprovação da primeira via das mesmas. Artigo infringido 62,IX, do Dec. 21.219/91. Penalidade: Art. 767, II, a, do Dec. 21.219/91.

As informações complementares ratificam a exordial (fls. 03v) dos autos.

A documentação que embasou o lançamento repousa às fls. 05 a 17 dos autos.

Defesa tempestiva (fls. 23 a 29) dos autos.

Conta gráfica elaborada pela CEPED apensa às fls. 53/54 dos autos.

Autuação julgada Parcialmente Procedente em 1ª Instância, face o não aproveitamento integral dos créditos indevidamente lançamentos na conta gráfica do autuado, conforme decisão de fls. 85 a 88 dos autos.

Processo impulsionado para a 2ª Instância por meio de recurso oficial.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 94 a 95, pugna pela reforma parcial da decisão singular, razão da parcial procedência da autuação.

Parecer da Consultoria tributária referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

A infração descrita na exordial decorreu do fato de o contribuinte ter lançado na sua conta gráfica, nos meses de agosto a novembro de 1996, créditos de ICMS sem que possuísse as primeiras vias, constituindo-se tal conduta em infringência ao artigo 62, IX, do Decreto 21.219/91.

Pois bem! Uma vez que restou comprovada a infração apontada, conforme as provas acostadas, inclusive, laudo pericial, ficou o contribuinte sujeito à penalidade capitulada no artigo 767, II, a do referido decreto. No entanto, como o crédito não fora aproveitado na sua totalidade, goza o autuado da atenuante contida no § 1º, incisos I e II, a e b do artigo 767 do Dec. 21.219/91.

Dessa forma, o crédito tributário será apurado nos seguintes termos:

CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO.....R\$	610,40
MULTA (2 X)	R\$ 1.220,80
MULTA (20% - PARCELA NÃO APROVEITADA)...	R\$ 519,38
TOTAL	R\$ 2.350,58

Destaca-se que a redução da base de cálculo do imposto prendeu-se à revisão do lançamento pela Célula de Perícia e Diligências deste Contencioso, conforme documentos de fls. 53/54.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que o recurso oficial seja conhecido e provido, em parte, para que a sentido de que a decisão de singular seja reformada, mas mantendo-se a parcial procedência da autuação.


É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CEJUL, recorrido TRADING IMPORT FIGUEIREDO LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer o recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Foram votos vencidos os eminentes conselheiros José Mirtônio Colares de Melo, Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva, que se pronunciaram pela total procedência da autuação.

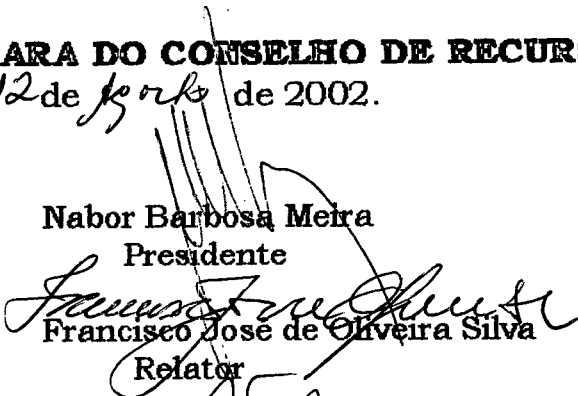
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de *junho* de 2002.

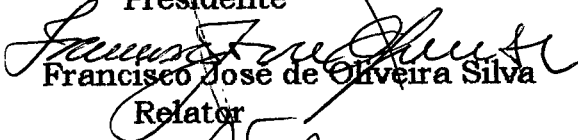

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

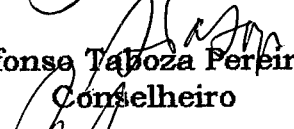

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

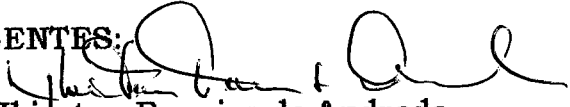

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário